



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

PARECER JURÍDICO Nº 187 /2026 – PGM

Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Dispensa de Chamamento Público – Celebração de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de analisar a viabilidade jurídica de formalização de parcerias entre o Município de Capelinha/MG e as Organizações da Sociedade Civil, sendo elas a Conferência Nossa Senhora da Graça, APAE de Capelinha, Associação Beneficente Cosme e Damião, Lar Mamãe Dolores, Obra Unida Lar de Caridade Nossa Senhora do Sagrado Coração e a Casa de Amparo ao Idoso Rosa Ferreira de Matos. Dentre as quais se destacam entidades de notória atuação local nas áreas de assistência social, saúde, proteção à infância, acolhimento institucional e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Conforme documentação constante dos autos, foi indicada a dotação orçamentária específica para o custeio das parcerias (Ficha 790, Fonte 1500000000), garantindo o lastro financeiro para a execução.

As instituições elencadas possuem histórico consolidado de atuação no território municipal, destacando-se pela execução contínua de políticas públicas descentralizadas, muitas vezes em regime de complementaridade com o próprio Poder Público.

A Administração indaga acerca da possibilidade jurídica de dispensa do chamamento público, nos termos da legislação vigente, considerando a natureza dos serviços prestados e o risco de descontinuidade das atividades.

É o relatório.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Regime jurídico das parcerias (MROSC)

A Lei nº 13.019/2014 instituiu o regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, consagrando, como regra geral, a obrigatoriedade de realização de chamamento público, em consonância com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Não obstante, o próprio diploma normativo prevê hipóteses excepcionais de afastamento do chamamento público, especialmente quando configuradas circunstâncias que inviabilizem a competição ou que justifiquem a seleção direta em razão de relevante interesse público devidamente motivado.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 da referida lei que a Administração Pública poderá dispensar a realização de chamamento público em situações específicas, destacando-se, para o caso em análise, a hipótese prevista no inciso VI, que autoriza a dispensa:

“(…) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas ou com atuação comprovada.”

Assim, verifica-se que o legislador admitiu a flexibilização do procedimento competitivo quando se tratar de parcerias voltadas a áreas sensíveis e essenciais, desde que demonstrada a experiência prévia ou o credenciamento da organização da sociedade civil, elementos que funcionam como garantias mínimas de aptidão técnica e regularidade na execução do objeto pactuado.

II.2 – Natureza jurídica da dispensa: ato vinculado a pressupostos fáticos qualificados

A dispensa de chamamento público, no âmbito da Lei nº 13.019/2014, não se configura como ato discricionário puro, mas como ato administrativo vinculado à verificação concreta dos pressupostos legais autorizadores, exigindo motivação circunstanciada, transparente e amparada em lastro probatório consistente.

A doutrina administrativista é firme no sentido de que as hipóteses legais de contratação direta, ainda que inseridas em um contexto de aparente liberdade decisória submetem-



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

se a controle rigoroso quanto à presença dos requisitos fáticos e jurídicos que as legitimam. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a dispensa e a inexigibilidade não afastam o dever de motivação qualificada, sob pena de nulidade do ato.

No plano jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a contratação direta exige justificativa robusta e demonstração inequívoca da adequação da medida ao interesse público, não se admitindo fundamentações genéricas ou meramente formais.

No caso concreto, verifica-se a presença cumulativa dos seguintes elementos:

a) Atividade de natureza essencial

Os serviços desempenhados pelas entidades compreendem o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, a assistência a pessoas idosas, o atendimento a pessoas com deficiência e a execução de políticas socioassistenciais de proteção básica e especial.

Tais atividades integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, conforme previsto nos arts. 6º, 203 e 227 da Constituição Federal, sendo consideradas prestações estatais prioritárias, de caráter continuado e voltadas à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em diversos precedentes, a centralidade dos direitos sociais e o dever do Estado de assegurar sua efetividade, especialmente quando envolvem a proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de risco social.

b) Continuidade do serviço público

A continuidade do serviço público constitui princípio estruturante do regime jurídico-administrativo, impondo à Administração o dever de garantir a prestação ininterrupta de serviços essenciais.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração não pode interromper serviços essenciais sem comprometer a própria legitimidade de sua atuação, sobretudo quando tais serviços se destinam à proteção de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que a modelagem de parcerias e contratações deve resguardar a continuidade do serviço, sendo vedadas soluções que exponham a coletividade a riscos de desassistência.

01



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

c) **Notória especialização e atuação pretérita**
As organizações da sociedade civil envolvidas possuem histórico consolidado de atuação no Município, com estrutura física e operacional já instalada, corpo técnico qualificado e reconhecimento institucional no âmbito da rede socioassistencial.

Tal circunstância evidencia não apenas a aptidão técnica, mas também a existência de capital institucional acumulado, cuja substituição imediata por novos atores se revela, na prática, altamente onerosa e potencialmente ineficiente.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a experiência prévia e a capacidade instalada podem ser elementos relevantes para justificar a escolha de entidade específica, desde que devidamente demonstrados e vinculados ao interesse público.

d) Inviabilidade de competição útil

A doutrina contemporânea tem evoluído no sentido de reconhecer que o dever de licitar ou, no âmbito do MROSC, de realizar chamamento público deve ser interpretado sob uma perspectiva material, e não meramente formal.

Nessa linha, sustenta Marçal Justen Filho que a competição somente se justifica quando apta a produzir resultados mais vantajosos para a Administração Pública, sendo legítima sua dispensa nas hipóteses em que se revele inócua ou até prejudicial ao interesse público.

Embora, sob o aspecto formal, seja possível a realização de chamamento público, verifica-se, no caso concreto, a inviabilidade material de uma competição eficaz, em razão de circunstâncias específicas que comprometem sua utilidade prática. Destacam-se, nesse sentido:

- a inexistência de outras entidades, no território municipal, com capacidade técnica e estrutura equivalentes às atualmente executoras;
- a necessidade de um período de transição que se mostra incompatível com a continuidade dos serviços prestados;
- o risco de desarticulação da rede de proteção social já consolidada;
- a ocorrência de custos indiretos elevados, com potencial prejuízo ao interesse público.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Além disso, eventual substituição das entidades atualmente responsáveis pela execução dos serviços implicaria não apenas descontinuidade operacional, mas também impactos negativos na eficiência e na efetividade da política pública, em virtude da perda de expertise acumulada e da fragilização dos vínculos institucionais já estabelecidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por sua vez, admite, em situações excepcionais, a flexibilização do procedimento competitivo quando devidamente demonstrado que sua realização pode comprometer a eficiência, a economicidade ou a continuidade da ação administrativa.

Diante do exposto, a dispensa de chamamento público, no caso concreto, revela-se juridicamente possível e materialmente justificada, desde que formalmente instruída com motivação detalhada e documentação comprobatória, evidenciando a presença dos pressupostos legais e a estrita aderência ao interesse público.

II.3 – Princípios constitucionais aplicáveis

A interpretação da Lei nº 13.019/2014 deve se dar à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), destacando-se, Legalidade qualificada (observância da norma e de sua finalidade), Eficiência (máxima realização do interesse público com os meios disponíveis), Proporcionalidade (adequação entre meio e fim), Proteção da confiança legítima (continuidade das políticas públicas já estruturadas).

A dispensa, no caso, revela-se medida mais eficiente, proporcional e adequada do que a realização de procedimento competitivo.

II.4 – Controle externo e boas práticas administrativas

Para fins de controle pelos Tribunais de Contas, recomenda-se que a dispensa esteja amparada em justificativa técnica individualizada por entidade, comprovação documental da atuação pretérita, plano de trabalho detalhado, metas e indicadores de desempenho e demonstração da compatibilidade dos valores repassados com o objeto.

A ausência desses elementos pode ensejar questionamentos quanto à legalidade da dispensa.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina, de forma expressa e juridicamente fundamentada, pela legalidade da dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, desde que devidamente demonstrado o enquadramento da hipótese legal e atendidos os requisitos normativos aplicáveis; manifesta-se, ainda, pela possibilidade de celebração de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento, nos termos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, conforme a natureza da iniciativa e a origem da proposta, condicionando-se sua formalização à prévia e adequada instrução do processo administrativo, a qual deverá ser robusta e conter, de forma individualizada por entidade, a justificativa circunstanciada da escolha, plano de trabalho detalhado e compatível com o objeto, comprovação de regularidade jurídica e fiscal, bem como demonstração da capacidade técnica e operacional para a execução das atividades. Por fim, recomenda-se a adoção de mecanismos eficazes de controle, monitoramento e transparência, em conformidade com os arts. 63 a 68 da Lei nº 13.019/2014, incluindo a publicação do extrato da dispensa, o acompanhamento sistemático da execução da parceria e a exigência de prestação de contas periódica, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capelinha/MG, 23 de abril de 2026.

Tamara Santos de Jesus
Procuradora Geral Municipal

OAB/MG 197.901



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Bruna Dalane Gomes dos Santos
Procuradora Jurídico do Município

OAB/MG

